

Ao Egrégio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – E. TJ/GO

ASSESSORIA DE ELABORAÇÃO DE EDITAIS

DIRETORIA-GERAL

Ilma. Pregoeira, Sra. Barbara Svetlana Nogueira Antinarelli e Colenda Equipe Técnica de Apoio

Ínclita Autoridade Superior Competente

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 14/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202209000359132

LOTE Nº 01 – MICROCOMPUTADOR

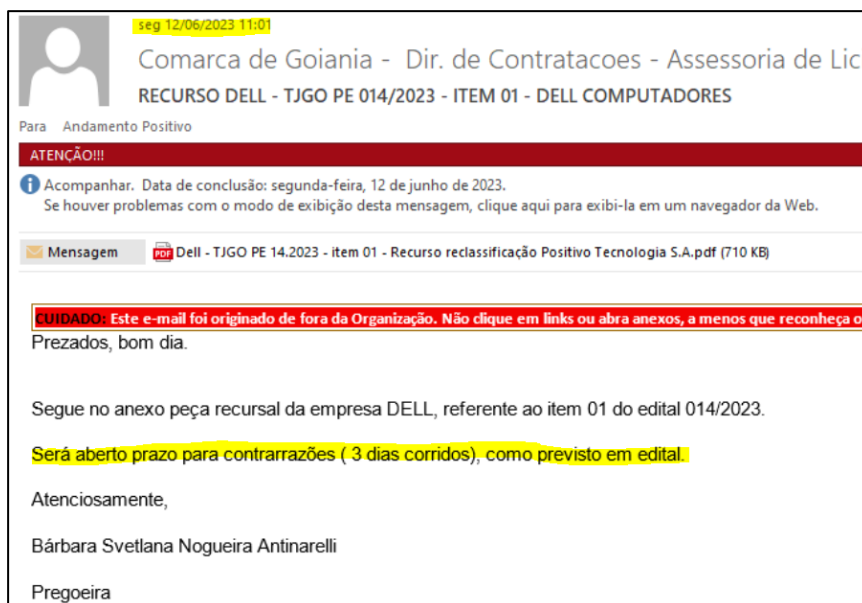
POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (Filial localizada na cidade de Manaus – AM), já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo supra indicado, doravante denominada simplesmente de POSITIVO ou RECORRIDA, vem, tempestiva e respeitosamente, por sua procuradora legal ao final assinada, apresentar

CONTRARRAZÕES

aos termos do incabível Recurso Hierárquico interposto pela licitante DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA., doravante denominada simplesmente de licitante DELL ou RECORRENTE, que procura atrapalhar o trâmite do pregão, demonstrando total desespero e contestando decisão que acertada e fundamentadamente reclassificou a proposta da POSITIVO para ao final declará-la vencedora do Lote em epígrafe, o que faz com fulcro no estabelecido no subitem 14.2 do Edital, no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, art. 44, parágrafo 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019 e demais legislações correlatas, declinando os motivos de seu inconformismo, pelas razões de fato e de direito, no articulado a seguir:

I – DA LEGITIMIDADE, TEMPESTIVIDADE E FORMA DE PROTOCOLO:

1. A POSITIVO possui legitimidade para interpor as presentes Contrarrazões tendo em vista sua regular participação no referido Certame.
2. Para a contagem do prazo deve ser excluído o dia do início e incluído o do encerramento, e tanto o dia do início quanto o do encerramento devem ser úteis, isto é, em dia que há efetivo expediente na Administração. Portanto, o presente pleito é tempestivo, visto que o prazo recursal iniciou em 06/junho/2023 (terça-feira) e encerrou em 12/junho/2023 (segunda-feira)¹, sendo que o prazo para apresentação dessas Contrarrazões se iniciou, ato contínuo, em 13/junho/2023 (terça-feira), e se encerra, de pleno direito, nesta data de 15/junho/2023 (quinta-feira), conforme também ratificado pela Ilma. Sra. Pregoeira via e-mail:



3. Por fim, esclareça-se que, nos termos do subitem 14.2 do Edital, as presentes Contrarrazões serão enviadas para o endereço eletrônico aslicitacoes@tjgo.jus.br, em resposta ao e-mail acima indicado.

¹ 08 e 09/junho/2023 – Feriado de Corpus Christi e suspensão de expediente, respectivamente, vide Decreto Judiciário nº 1850/2023.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

4. Mister enfatizar que a POSITIVO, empresa sólida, séria, 100% (cem por cento) brasileira, uma das líderes no mercado nacional em soluções e produtos de tecnologia, com toda a expertise que seus mais de 34 (trinta e quatro) anos de atuação lhe conferem, inclusive em Projetos de Tecnologia da Informação de grande porte e complexidade no Segmento Governamental, decidiu participar do Certame em apreço por entender que atende com excelência técnica ao objeto licitado. Para tanto, possui todo o *know how* para participar de licitações, com uma equipe de profissionais altamente especializados, além de toda a sua infraestrutura fabril que lhe permite ofertar equipamentos de excelente qualidade técnica e por um preço bastante competitivo.

5. Ao se ater nas razões recursais apresentadas pela licitante DELL, observa-se seu claro intuito procrastinatório e completo desespero, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

(i) Que a POSITIVO supostamente não comprovou a compatibilidade do monitor com a versão 64bits do sistema operacional Microsoft Windows, matéria já preclusa/exaurida no presente processo, visto que já foi objeto de discussão na sede recursal anterior, na qual inclusive a licitante DELL exerceu o contraditório;

(ii) Que a proposta da POSITIVO supostamente não atendeu ao subitem 1.2.1 do Edital e aos subitens 5.6 e 7.3 do Anexo I – Termo de Referência.

6. Feitos esses adendos necessários, de forma objetiva a POSITIVO passa a rebater ponto a ponto os argumentos recursais apresentados pela RECORRENTE, senão vejamos:

III – DA PRELIMINAR DE MÉRITO: DA TENTATIVA DA LICITANTE DELL EM DISCUTIR MATÉRIA PRECLUSA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

7. Como se observa no capítulo II de seu recurso, a licitante DELL novamente traz à baila argumentos referentes à compatibilidade do monitor da POSITIVO com o sistema operacional.

Todavia, frisa-se que esse capítulo sequer merece ser apreciado quanto ao mérito por essa Comissão de Licitação e unidade técnica, pois a matéria já se exauriu no presente processo administrativo.

8. Isto porque, no dia 25/março/2023 a proposta da POSITIVO foi desclassificada. Seguindo o curso do processo, a licitante DELL foi convocada por ser a próxima licitante classificada, sendo sua proposta declarada vencedora em 16/maio/2023, momento em que a POSITIVO registrou sua intenção recursal. Em 19/maio/2023 a POSITIVO apresentou suas razões recursais e, ato contínuo, em 24/maio/2023 a licitante DELL apresentou suas contrarrazões.

9. Após análise das razões recursais da POSITIVO e contrarrazões da licitante DELL, a unidade demandante acertadamente reavaliou sua decisão, para ao final julgar integralmente procedente o recurso apresentado pela POSITIVO e reclassificar sua proposta, decisão esta acolhida por essa Comissão de Licitação. Portanto, **é inegável que a matéria se encontra preclusa no presente processo.**

10. Nestes termos, esclareça-se à licitante DELL que preclusão é a perda do direito de manifestação no processo por ausência de realização do ato processual em momento oportuno. Disso decorre, portanto, uma perda da capacidade de prática dos atos processuais. No caso em apreço opera-se a preclusão, pois o tema – compatibilidade do monitor da POSITIVO com o sistema operacional Microsoft Windows - já foi oportunamente avaliado e decidido, inclusive com o exercício do contraditório realizado oportunamente pela própria RECORRENTE, não havendo o que se falar em uma reapreciação da matéria somente porque a decisão final não atendeu seus anseios.

11. Caso fosse possível este exercício processual, tal como pretende a licitante DELL, as fases recursais seriam eternizadas no tempo, o que além de impedir a contratação por parte da Administração Pública em período razoável para atendimento de suas necessidades, infringiria Princípios norteadores das Contratações Públicas, como, por exemplo, da Eficiência e da Celeridade.

12. Pelo exposto, resta claro que a matéria levantada pela licitante DELL no capítulo II do seu recurso se encontra exaurida no processo, sendo certo que sequer será apreciada pela unidade demandante e Comissão de Licitação, o que desde já requer!

13. Não obstante, mesmo considerando que a matéria se encontra superada, em homenagem ao Princípio da Eventualidade e por amor ao debate, sem com isso pretender ser repetitiva, a POSITIVO passa a rechaçar TODOS os pontos levantados pela licitante DELL, incluindo o precluso, conforme se expõem a seguir:

IV. MANUTENÇÃO DA DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DA POSITIVO, UMA VEZ ATENDIDOS TODOS OS ASPECTOS DO EDITAL:

IV.a) COMPATIBILIDADE DO MONITOR OFERTADO COM A VERSÃO 64 BITS DO SISTEMA OPERACIONAL MICROSOFT WINDOWS 10 PROFESSIONAL:

14. Como já superado nesse processo, o Edital não exige que a comprovação de compatibilidade deveria ser realizada pelo Windows HCL e que este, caso não apresentado, seria um critério desclassificatório. Tão somente indica que os dispositivos, incluindo o monitor, *“devem ser totalmente compatíveis com a versão 64 bits do sistema operacional Microsoft Windows 10 Professional”*.

15. E seguindo estritamente os termos do Edital, na condição de fabricante dos equipamentos ofertados e com toda experiência que seus mais de 34 (trinta e quatro) anos de atuação no segmento governamental lhe conferem, a POSITIVO apresentou as seguintes documentações em sua proposta a fim de comprovar a compatibilidade de seu monitor com o Windows:

- Catálogo 8. Monitor_24BN650U.pdf, no parágrafo Certificações e Compatibilidades:

Certificações / **Compatibilidades**

TCO 8.0, TUV, CB, FCC CLASS B, CE, EPA 8.0, RoHS, **Windows** e Linux

- Declaração 02 - Declaração Técnica - ITEM 1.docx.pdf, pág 5:

“12.1 – Todos os dispositivos são totalmente compatíveis com a versão 64 bits do sistema operacional microsoft Windows 10 e 11 Professional;”

16. E como demonstrado em fase recursal anterior, a própria Microsoft ratifica a eficácia deste meio probatório, ao afirmar que são os fabricantes dos equipamentos **“os responsáveis de atestar e declarar “Total/100% da compatibilidade de seus equipamentos/componentes/periféricos de fabricação própria”**, sendo a certificação HCL um serviço complementar disponibilizado pela Microsoft.

17. Não menos importante, a Microsoft afirma na mesma declaração que a *“Certificação não é obrigatória para todos os periféricos”*, sendo que *“há vários periféricos compatíveis com o Windows no mercado que não aparecem na “Lista de compatibilidade de Hardware do Windows”*. Tal entendimento segue linha técnica predominante no mercado de informática, no sentido de que para equipamentos *Plug and Play*, a exemplo do teclado, mouse e monitores, não é necessária a realização da certificação HCL.

18. Desta feita, a Certificação HCL emitida pela POSITIVO para o monitor **em hipótese alguma deve ser tratada como documento que deveria constar originariamente na proposta, na medida que:**

- (i) **O Edital EM MOMENTO ALGUM exigiu comprovação de compatibilidade por meio do Windows Hardware Compatibility List (WHCL);**
- (ii) **A POSITIVO comprovou em sua proposta a compatibilidade do monitor com o Windows, inclusive juntado catálogo para tanto, ou seja, utilizando do meio probatório indicado no subitem 11.10 do próprio Edital;**
- (iii) Tal forma de comprovação, além de atender a finalidade requerida e ao padrão de mercado, **é a forma considerada adequada/eficaz pela própria Microsoft**, ao afirmar que os fabricantes dos equipamentos são os responsáveis por declarar a compatibilidade.

19. Logo, caem por terra as elucubrações da licitante DELL de que o certificado HCL realizado pela POSITIVO representa alteração substancial da proposta, visto que a emissão do certificado demonstrou apenas uma condição preexistente do monitor ofertado, condição esta que já tinha sido comprovada tempestivamente na proposta **dentro dos termos exigidos em Edital.**

20. A bem da verdade, com todo respeito, nota-se total desespero da RECORRENTE, que além de trazer matéria já exaurida no processo, cria exigências inexistentes no Edital acerca da compatibilidade com o Windows. O curioso que para fundamentar juridicamente essas alegações, a RECORRENTE indica em seu Recurso o Acórdão nº 1.211/2021 do E. TCU utilizado pela própria POSITIVO na sede Recursal anterior, que de forma clara informa que a admissão de documentos que atestam condição preexistente à abertura da sessão **não fere os Princípios da Isonomia e Igualdade de condições.**

21. Nota-se no caso paradigma, que o entendimento do E. TCU residiu sobre documentação ausente na proposta, sendo que considerou plenamente legal a juntada desta documentação de forma extemporânea, desde que seja comprovado se tratar de condição preexistente da licitante antes da abertura da licitação.

22. No presente caso, portanto, a desclassificação da POSITIVO seria ainda mais injusta e infundada, **visto que dentro dos termos do Edital comprovou em sua proposta a compatibilidade do monitor com o Windows. Todavia, de forma ALTERNATIVA, considerando a repercussão que o caso gerou, a POSITIVO apenas reforçou essa condição preexistente por meio do certificado HCL, justamente a fim de complementar a instrução processual, nos exatos termos permitidos em Lei, senão vejamos:**

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifos e destaques acrescidos)*

23. Inclusive, a Nova Lei de Licitações apresenta contexto semelhante, nos termos do art. 64, inciso I:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame**; (grifos e destaques acrescidos)*

24. Dentro desse contexto, se o Edital expressamente exigisse a comprovação por meio do certificado HCL, tal como fizeram outros editais publicados anteriormente pelo E. TJ/GO, sem

dúvidas a POSITIVO teria feito o registro do seu monitor antes da abertura da sessão e incluído esse registro em sua proposta, mas não o fez por não ser uma exigência do Edital.

25. Diante do exposto, nota-se que a peça recursal da licitante DELL deve ser lida essencialmente nas suas entrelinhas, que revelam o inconformismo da RECORRENTE diante da constatação de que a POSITIVO conseguiu, socorrendo-se legitimamente do seu direito de recurso, demonstrar que ofertou sim a melhor proposta e pelo menor custo possível, sendo reclassificada e declarada a vencedora.

26. Mas a licitante DELL insiste, sem o menor cabimento ou fundamentação, permanecer num *loop* interminável de procedimentos, tal como está tencionando nesta 2ª (segunda) fase recursal ao trazer matéria preclusa para discussão, procedimento totalmente incabível no regular andamento do processo licitatório.

27. Realmente lamentável o posicionamento da licitante DELL, tencionando que o E. TJ/GO siga na contramão dos Princípios norteadores da atividade administrativa, notadamente os Princípios da Estrita Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, da Isonomia, da Economicidade, da Competitividade, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Legalidade, dentre outros.

28. **CONCLUSIVAMENTE**, resta evidenciado que o Recurso apresentado pela licitante DELL tem cunho exclusivamente protelatório, desprovido de quaisquer argumentos técnicos ou jurídicos sólidos a ensejar a reforma da acertada decisão proferida pelo E. TJ/GO quanto à regular declaração de vencedora da POSITIVO no Certame, uma vez que as especificações/exigências que de fato foram solicitadas pelo edital foram perfeitamente observadas tanto pela unidade técnica e Comissão de Licitação, quanto cumpridas pela POSITIVO no tempo e no modo adequados, que apresentou a Proposta Mais Vantajosa, sendo acertada a manutenção da sua justa declaração de vencedora para o Lote nº 01, o que desde já se requer!

IV.b) FERRAMENTA GRÁFICA MANIPULÁVEL UTILIZANDO TECLADO E MOUSE:

29. Aduz a licitante DELL, em síntese, que a proposta apresentada pela POSITIVO supostamente não atendeu a exigência do subitem 5.6 do Termo de Referência do Edital, que versa sobre a ferramenta gráfica manipulável utilizando teclado e mouse, nos seguintes termos:

“5.6 Deve ter ferramenta gráfica, manipulável utilizando teclado e mouse, para diagnóstico de saúde do hardware, sendo acessado através das teclas de função (f1 – f12), deverá apresentar no mínimo versão de bios, número de série do equipamento, realizar testes de vídeo, módulos de memória ram (teste básico ou estendido), dispositivo de armazenamento (hdd ou ssd), com execução de testes independente do estado/versão sistema operacional, podendo ser executado em modo “rápido” e “avançado”.

30. Primeiramente, cabe destacar que a POSITIVO é a fabricante do equipamento e da ferramenta gráfica. Neste sentido, toda documentação pertinente e atualizada, referente ao portfólio de produtos destinados às empresas públicas, encontra-se disponível publicamente no link: <https://www.positivoempresas.com.br/para-empresas-publicas/>. Por meio deste link é possível acessar o manual da ferramenta de diagnóstico da seguinte forma:

1º) Clicar em POSITIVO DIAG, conforme imagem abaixo:



2º) Clicar em FICHA TÉCNICA, conforme imagem abaixo:



POSITIVO DIAG

O **Positivo Diag** para UEFI (Unified Extensible Firmware Interface) é um software eficiente e versátil que executa testes de **diagnósticos** em modo Gráfico especializados em qualquer x86 baseado em um ambiente UEFI. Fornece uma abrangente configuração do sistema e informações do ambiente sobre o computador de um usuário. Pode ser executado independente do Sistema Operacional.

Possui uma interface de usuário gráfica fácil de usar, de fácil navegação, que mostra de forma clara cada tipo de teste disponível e opções de testes Básicos e Avançados.

Requisitos de sistema

- Computador baseado em X86 ou X64
- Um monitor e um teclado
- Firmware UEFI

O **Positivo Diag** também está disponível para os produtos Master N4340 e Master N4350 porém em uma versão diferenciada desta apresentada. [Consulte aqui o manual para obter mais detalhes](#)



POLÍTICA DE GARANTIA



SUPORTE



FICHA TÉCNICA

3º) Feito isso, iniciará o download do arquivo do Software de Diagnóstico para UEFI, que se encontra no link: https://www.positivoempresas.com.br/wp-content/uploads/2021/07/Manual_Software_de_Diagnostico.pdf

31. Bem vistas as evidências supra referenciadas, que comprovam que a funcionalidade exigida no subitem 5.6 do Termo de Referência do Edital sempre esteve presente no software de diagnóstico ofertado pela POSITIVO, com todo o respeito, cabe um agradecimento especial à licitante DELL por contribuir na demonstração de atendimento pleno da proposta, pois, como ela própria destaca em seu recurso por meio da imagem abaixo, o produto ofertado possui ferramenta gráfica, manipulável utilizando teclado e mouse, conforme Termo de Referência, senão vejamos:

INTRODUÇÃO

O **Software de Diagnóstico para UEFI** é uma suite de diagnóstico abrangente para UEFI que é inicializado e executado a partir do firmware do equipamento UEFI (Unified Extensible Firmware Interface) e não requer nenhuma dependência do sistema operacional ou ainda de softwares extras instalados em dispositivos de armazenamento, como partição oculta do disco rígido ou SSD, pen drive ou unidade de DVD/CD.

O software de diagnóstico UEFI é incorporado diretamente na Flash ROM do BIOS, acrescentando valor e maior funcionalidade para o BIOS do computador. Isso significa que o software é executado a partir da ROM do BIOS, melhorando a velocidade de execução dos testes de diagnóstico, pois é totalmente independente do estado/versão sistema operacional. É inicializado através do acionamento de tecla de função F11 durante a inicialização do equipamento. Basta ligar o computador, pressionar a tecla F11 e selecionar a opção para executar o software de diagnóstico.

Todos os diagnósticos são executados diretamente no hardware, sem interferência de drivers dos dispositivos ou interfaces que podem alterar ou ocultar determinado hardware, para fornecer resultados de teste mais confiáveis e seguros.

Possui uma interface de usuário gráfica fácil de usar, de fácil navegação, que mostra de forma clara cada tipo de teste disponível e opções de testes Básicos e Avançados.

O **Positivo Diag** para UEFI (Unified Extensible Firmware Interface) é um software eficiente e versátil que executa testes de diagnósticos em modo Gráfico especializados em qualquer x86 baseado em um ambiente UEFI. Fornece uma abrangente configuração do sistema e informações do ambiente sobre o computador de um usuário. Pode ser executado independente do Sistema Operacional.

Requisitos de sistema:

Para realizar testes de diagnóstico com o Positivo Diag os requisitos básicos são:

- Computador baseado em X86 ou X64
- Um monitor, um teclado e um mouse
- Firmware UEFI

Plataforma

O **Positivo Diag** para UEFI foi planejado para oferecer suporte a uma ampla variedade de plataformas. É um aplicativo UEFI executado em firmware UEFI x32 e X64 bits.

32. Ocorre que a licitante DELL, inadequadamente, acabou utilizando em suas alegações um link direto de uma versão do manual **desatualizada**, induzindo que o documento teria sido confeccionado tão somente para atender à exigência do edital, o que é uma total inverdade, pois, ao acessar o site da POSITIVO, sequer é possível chegar a este manual. Conforme já demonstrado, a única versão correta é exatamente a que foi apresentada na proposta da POSITIVO e que se encontra atualmente publicada no site, não tendo qualquer relação com a versão desatualizada apresentada pela RECORRENTE. A bem da verdade não se sabe de onde a licitante DELL retirou este link de pesquisa. Houve sim, atualizações de informações, o que é absolutamente normal, como por exemplo, as telas apresentadas na página 06 do documento que, ao contrário do argumentado, não foram atualizadas para atendimento de nenhum edital, mas sim, atualizadas conforme a versão do software de diagnóstico.

33. E por fim, um outro ponto indevidamente levantado pela licitante DELL é sobre a versão do BIOS indicada no manual. Porém, basta uma simples leitura para compreender que tal informação sobre o BIOS é **meramente ilustrativa**, tanto é que o próprio manual é claro ao mencionar expressamente que se trata de um **exemplo**. Logo, não há nenhuma correlação desta informação exemplificativa com a versão do BIOS utilizada.

Exemplos de como aparece no relatório tais informações:

- Base Board Information Manufacturer - **Positivo Tecnologia SA** Product - **POS-RIB360EC**
- **Intel(R) Core(TM) i5-8500T** CPU @ 2.10GHz Processor
- **Memory Device Info.. Size - 8192 MB** Form Factor - Not Available Device Locator - ChannelA-DIMM0 Bank Locator - BANK 0 Memory Type - Not Available Type Detail - Synchronous **Speed - 2667 MHz**
- **BIOS Version - 0210.X.A2** Release Date - **06/04/2019**
- **Model Number - ST500LM034-2GH17A**
Rotation Rate - 7200 RPM **Capacity in GB - 465**

34. Sendo assim, a POSITIVO atendeu estritamente ao que o edital exigiu, sob os aspectos técnicos e jurídicos, e, com a devida vênia, não merecem prosperar as infundadas alegações da licitante DELL em sua manifestação recursal.

IV.c) EFICIÊNCIA MÍNIMA DA FONTE DE ALIMENTAÇÃO:

35. Aduz a licitante DELL, em síntese, que a POSITIVO teria omitido o requisito disposto no subitem 7.3 do Termo de Referência do Edital, o qual dispõe: ***“7.3 Deve ter eficiência mínima de 90% em 50% de carga para desktops.”*** (Grifo nosso).

36. Ou seja, a redação do Edital é muito clara no sentido de que tal exigência é aplicável apenas às licitantes que ofertaram microcomputador do tipo **Desktop**, diferente do equipamento ofertado pela POSITIVO que é um **mini desktop**.

37. Tal interpretação, inclusive, é facilmente aferida no próprio subitem 7.1 do Termo de Referência do Edital referente à fonte de alimentação, onde há **distinção entre desktop e mini desktop**, senão vejamos: ***“7.1 Deve ter fonte de alimentação interna no caso de desktop ou fonte de alimentação externa no caso de mini desktop.”***

38. Além disso, vale ressaltar que na publicação anterior do Edital o texto presente no Termo de referência era: “7.5. Deve ter eficiência mínima de 92% em 50% de carga para desktops, e para equipamentos do tipo mini desktop eficiência média de 87%,” (Grifo nosso); Ou seja, mais uma vez resta claro que a intenção do Edital não é a de conferir o mesmo tratamento para os itens de desktop e mini desktop. Sendo assim, considerando a retificação do Edital e a retirada da exigência de eficiência para o equipamento do tipo mini desktop, não

merecem prosperar as infundadas alegações no sentido de que a POSITIVO teria omitido a comprovação da eficiência mínima da fonte de alimentação, simplesmente porque tal exigência não se aplica ao tipo de equipamento ofertado. Ademais, por óbvio que não houve pedido de questionamento sobre este tema, no momento oportuno, nem por parte da POSITIVO nem por qualquer outra licitante, pois a clareza do edital não requer nenhum pedido de esclarecimento.

39. A bem da verdade, diferente do que alega a RECORRENTE, a POSITIVO seguiu estritamente as regras do certame e, como sempre, fez “o seu dever de casa”, pois não existe vitória sem esforço! Leu e releu o edital, as regras para participação do Certame, trabalhou com suas equipes especializadas para a elaboração da melhor proposta e criteriosamente selecionou produtos que atendem a todos os requisitos exigidos, com um preço justo e competitivo.

40. CONCLUSIVAMENTE, resta evidenciado que o Recurso apresentado pela licitante DELL está pautado em flagrantes equívocos ou – o que não se acredita - tem cunho meramente protelatório, desprovido de quaisquer argumentos jurídicos sólidos a ensejar a reforma da acertada decisão proferida pela Ilma. Sra. Pregoeira quanto à regular declaração de vencedora da proposta da POSITIVO no certame.

V - DO DIREITO:

41. Em uma análise fática, é possível concluir que a POSITIVO cumpriu plenamente com todas as especificações do Edital e, portanto, faz jus à classificação de sua proposta e a declaração de vencedora que lhe foram outorgadas.

42. Deveras que a Administração não pode quedar-se às vontades e aos interesses dos particulares, mas deve trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos, visando garantir a melhor contratação possível para a Administração Pública, considerando a conjugação do pleno atendimento às exigências técnicas com o menor preço.

43. Destarte, o recurso em comento é infundado, cujo acolhimento culminará em ato ilegal e nocivo ao interesse público, uma vez que a POSITIVO apresentou a melhor oferta pelo menor custo possível, capaz de atender à estrita necessidade dessa Administração com a devida e

necessária vantajosidade que isso representa aos cofres públicos, **da ordem de R\$ 109.990,00 (cento e nove mil e novecentos e noventa reais), considerando o valor final ofertado pela licitante DELL e eventual consumo integral da futura Ata de Registro de Preços.**

44. Ainda, a submissão do agente público ao fiel cumprimento dos requisitos previstos no Edital é ato vinculado, posto que sua observância decorre da Lei.

45. O entendimento doutrinário é pacífico neste sentido, pelo que oportuna é a transcrição dos ensinamentos do doutrinador, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética. 11ª edição, São Paulo, pp. 402 e 526:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade de atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação”.

e,

“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expreso, no corpo do edital.” (Grifos e destaques nossos)

46. Na mesma linha de raciocínio, o posicionamento doutrinário do mestre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Editora Malheiros, 13ª edição, 2002. São Paulo. p. 35:

“Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” (Grifos e destaques nossos)

47. Desta feita, atendidas as especificações do Edital, tendo em vista a precípua finalidade de zelar pelo bom uso dos recursos públicos e pelos princípios que regem a Administração

Pública, resta evidente que a proposta da POSITIVO se apresenta como a mais vantajosa à Administração Pública.

48. Os princípios norteadores das Licitações foram os instrumentos escolhidos pelo legislador para assegurar a moralidade e a proposta mais vantajosa nas contratações da Administração Pública, sendo assim, acertada a decisão dessa unidade técnica e Comissão de Licitação de declarar a proposta da POSITIVO vencedora do Certame.

49. Ainda, sobre os princípios constitucionais, cumpre-nos destacar que, caso estes não sejam respeitados, a validade do processo licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável, podendo ser desconstituído por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Ao analisar este assunto, o doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello em Curso do Direito Administrativo, 13ª Ed, São Paulo, Editora Malheiros, p. 772 *in verbis*:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (Grifos e destaques nossos)

50. Por todo exposto, reconhecendo todos os méritos no trabalho desempenhado por essa Comissão de Licitação, resta cabalmente demonstrado que os apontamentos da licitante DELL são desprovidos do mais basilar critério de razoabilidade, bom senso ou fundamentação técnica, e não se prestam a ensejar a revisão da decisão originária quanto à classificação da proposta e declaração de vencedora para a POSITIVO.

51. Por fim, reitere-se que o E. TJ/GO, ao selecionar a proposta da POSITIVO, estará optando pela Proposta Mais Vantajosa, adquirindo excelentes equipamentos, com a certeza da estrita observância a todas as obrigações contratuais e que atenderão exatamente às suas necessidades e por um preço bastante justo e competitivo.

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 240802F598CB45F8A54652069B100400
 Assunto: Complete com a DocuSign: Contrarrrazões POSITIVO x DELL.pdf
 Envelope fonte:
 Documentar páginas: 16
 Certificar páginas: 1
 Assinatura guiada: Ativado
 Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado
 Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Status: Concluído

Remetente do envelope:
 Leonardo Matoski
 Rua João Bettega, 5200.
 Curitiba, PR 81530000
 leonardom@positivo.com.br
 Endereço IP: 200.146.210.49

Rastreamento de registros

Status: Original
 15/06/2023 19:30:32

Portador: Leonardo Matoski
 leonardom@positivo.com.br

Local: DocuSign

Eventos do signatário

MARIA HELENA PEREIRA
 mhpereira@positivo.com.br
 Positivo Tecnologia S.A.

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma), Certificado Digital

Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: ICP Smart Card
 Emissor da assinatura: AC Certisign RFB G5
 CPF do signatário: 02107591946

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através do DocuSign

Assinatura

DocuSigned by:
MARIA HELENA PEREIRA
 83968BDA4C4443B...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
 Usando endereço IP: 200.146.210.49

Registro de hora e data

Enviado: 15/06/2023 19:35:49
 Visualizado: 15/06/2023 19:36:25
 Assinado: 15/06/2023 19:37:00

Eventos do signatário presencial**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega certificados****Status****Registro de hora e data****Eventos de cópia****Status****Registro de hora e data****Eventos com testemunhas****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos do tabelião****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de resumo do envelope****Status****Carimbo de data/hora**

Envelope enviado Com hash/criptografado
 Entrega certificada Segurança verificada
 Assinatura concluída Segurança verificada
 Concluído Segurança verificada

15/06/2023 19:35:49
 15/06/2023 19:36:25
 15/06/2023 19:37:00
 15/06/2023 19:37:02

Eventos de pagamento**Status****Carimbo de data/hora**